



PARECER JURÍDICO

Inexigibilidade de Licitação: 021/2026

Processo Administrativo nº 132/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Administração do Município de Selvíria/ MS

Assunto: Parecer Jurídico com a análise da Propositura de Inexigibilidade

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria ao Departamento de Recursos Humanos do Município de Selvíria/MS, visando à adequação, acompanhamento, conferência e regularização das informações e documentos relacionados aos sistemas e-Sfinge e e-Social, em conformidade com as Resoluções nº 225/2024 e nº 232/2024 do TCE/MS, Decreto Federal nº 8.373/2014 e demais normas aplicáveis, incluindo a análise e tratamento de inconsistências referentes ao exercício de 2025, a fim de assegurar a regularidade, legalidade e continuidade das obrigações fiscais, previdenciárias, trabalhistas e de fiscalização do Município de Selvíria/MS. Possibilidade legal. Recomendações necessárias. Lei nº 14.133/2021.

O parecer tem por objeto a análise de requerimento para contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria ao Departamento de Recursos Humanos do Município de Selvíria/MS, visando à adequação, acompanhamento, conferência e regularização das informações e documentos relacionados aos sistemas e-Sfinge e e-Social, em conformidade com as Resoluções nº 225/2024 e nº 232/2024 do TCE/MS, Decreto Federal nº 8.373/2014 e demais normas aplicáveis, incluindo a análise e tratamento de inconsistências referentes ao exercício de 2025, a fim de assegurar a regularidade, legalidade e continuidade das obrigações fiscais, previdenciárias, trabalhistas e de fiscalização do Município de Selvíria/MS.

Segundo a lição do eminente professor José Cretella Júnior (CRETELLA JÚNIOR. José. Licitações e Contratos do Estado), o processo administrativo assim pode ser definido:

Licitação, no Direito Público brasileiro atual, a partir de 1967, tem o sentido preciso e técnico de procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade.

A licitação, portanto, visa a garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, bem como a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro consagrou o processo licitatório como a regra para a contratação das referidas modalidades de negócios jurídicos junto aos particulares. Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a inexigibilidade deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei.

Com exceção das hipóteses de dispensa, a regra é que o administrador público deva realizar certame licitatório sempre que for possível. Somente naqueles casos onde a licitação for inviável ou impossível é que poderá se optar pela inexigibilidade. Sobre o tema Hely Lopes Meirelles é bastante preciso:





“a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato”.

A obrigação imposta ao administrador público no que se refere a necessidade de, em regra, licitar sempre que for possível, advém da própria Carta da República. Esta elenca tal exigência no inciso XXI do art. 37, a qual só poderá ser afastada por situações excepcionais e previstas em lei formal, *ipsis litteris*:

Importa comentar, ainda, que a Constituição Federal, em outros pontos, trata de questões pertinentes à licitação, art. 22, incisos XXI e XXVII, e art. 173, inciso III. Em que pese toda a importância inerente ao Texto Constitucional, é na Lei nº 14.133/2021, entre outras inúmeras denominações, chamada de Lei de Licitações.

As contratações públicas são normalmente precedidas de licitação pública em conformidade ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, todavia há a possibilidade de contratação direta para os casos em que há inviabilidade de competição, sendo que uma das hipóteses legais é a prevista no art. 74, II, alínea “e” e art. 6º, XVII, alínea “e” ambos da Lei nº 14.133/2021 “*verbis*”:

“Art. 74 caput – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Logo a administração pública pode-se valer do artigo acima transcrito, sendo que esse procedimento é facultativo e exclusiva do administrador, que poderá considerar conveniente e oportuno, para a administração, a realização de uma contratação direta; entretanto, tal decisão deverá encontrar respaldo nos casos elencados, de forma taxativa, pelo art. 74, da citada lei.

Assim, sendo, o procedimento administrativo encontra-se previsto no inciso III, do art. 74, alínea “c”, e art. 6º, XVIII, alínea “c”, ambos da Lei nº 14.133/2021, em conformidade com o preceito legal que regula a espécie.

O art. 72 da Lei de Licitações e Contratos determina quais os elementos que devem instituir o processo de Inexigibilidade, que, no presente caso são: razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço. Frisamos que é necessário que seja bem claro nos autos a razão da escolha do executante e a justificativa do preço utilizado.

Quando ao primeiro quesito razão da escolha do fornecedor ou executante, deve constar dos autos administrativos documentação informando que a assessoria ofertou a proposta, dentro do valor de mercado,





não sendo suficiente apenas a inserção da de análise fundamentada do valor apresentado e que será contratado (Tribunal de Contas da União Acórdão nº 4.442/2010-1ª Câmara, 1330/08 – Plenário e 3551/08-1ª Câmara). Além do mais, deve-se evitar o favorecimento a empresa, com cotações rotineiras aos mesmos fornecedores ou executores (ver TCU Acórdão nº 0834/08-1ª Câmara);

Quanto ao segundo requisito justificativa do preço, tendo em vista a necessidade de se buscar preços e condições mais vantajosas para a Administração, cabendo a autoridade superior competente autorizar por tais requisitos.

Cumprе ressaltar que, antes de eventual assinatura do contrato o agente de contratação certifica-se de toda documentação da empresa, deve ser verificado se todos os documentos solicitados foram atendidos, com todas certidões aptas a garantir o andamento do presente processo administrativo para posterior liberação do pagamento.

Quanto ao Contrato Administrativo a regulamentação encontra-se prevista no artigo 92 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 da referida norma, ou seja, está previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas e a mesma segue as cautelas recomendadas pela legislação vigente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante das regras contidas na Lei Federal nº 14.133/2021 o procedimento pauta da modalidade de Inexigibilidade.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Desta forma, ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, resta a autoridade superior compete autorização do prosseguimento do feito.

S. M.J., sem vínculo

É o parecer que submeto à consideração da autoridade competente superior.
Selvíria – MS, 28 de setembro de 2026



Documento assinado digitalmente
KELLY CRISTINA FERNANDES FERRO DC

Data : 28/09/2026 15:21:13
CPF:***-**-731-53
PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVIRIA - C

Kelly Cristina Fernandes Ferro dos Santos
OAB/MS nº 22.048

